

**Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à CGU
PARECER**

Número do processo:	23480.002427/2019-19
Órgão:	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	08/03/2019
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Requerente	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento do recurso com fundamento no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, uma vez que a planilha/relatório de dados de controle interno consolidada na forma solicitada não existe.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	<p>Inicial: O cidadão solicita planilha/relatório de controle interno sobre os processos investigativos e disciplinares, rito sumário ou rito ordinário, de todos os processos instaurados e concluídos entre 2012 a 2017, compreendendo diversos itens sobre a instrução e o julgamento dos processos.</p> <p>1ª instância: Reitera. Informação incompleta. Observa que o pedido se refere à planilha interna de controle de processo, conforme mencionado no processo nº 23480.029516/2017-32. Considera que os dados enviados, extraídos do CGU-PAD constituem-se em dados secundários, produzidos pela correção. Menciona julgado precedente da CGU - processo nº 23480.001565/2017-19, e solicita planilha interna de dados primários existentes.</p> <p>2ª instância: Reitera. Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada. Ratifica os termos do recurso à autoridade superior.</p>
Respostas do órgão:	<p>Inicial: Acesso Concedido. Encaminha Relatório da Corregedoria da CGU e da Corregedoria do IFC referentes aos exercícios de 2017 e 2018. Informa que sobre os relatórios da corregedoria do IFC os dados são consolidados anualmente e que dispõe das informações apenas a partir de 2017, ano de criação da Corregedoria do Instituto, uma vez que anterior a sua criação as atividades disciplinares eram conduzidas pelos respectivos campi.</p> <p>1ª instância: Indeferido. Considera o pedido desproporcional, art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, diante da diversidade de tarefas conduzidas pela Corregedoria do Instituto.</p> <p>2ª instância: Indeferido. Considera descabida a exigência de elaboração de planilhas e relatórios de processos disciplinares instaurados e concluídos no período de 2012 a 2017, com todas as informações especificadas. Reafirma que o gerenciamento das informações/processos de apuração disciplinar se dá por intermédio do sistema CGU-PAD, instituído pelo Decreto nº 5.480/2005 (artigo 5º, inciso V e VI) e Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, que estabeleceu a obrigatoriedade de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares – CGU-PAD.</p>

Resumo do Recurso à CGU:	Requerente considera que o pedido é amplo, porém não é genérico nem desproporcional. Reformula o pedido inicial no sentido de que a solicitação de rol amplo de informações se deu por desconhecimento dos níveis de informação disponíveis. Solicita o acesso às informações internas sobre processos administrativos investigativos e disciplinares existentes, produzidas e acumuladas, que não sejam vedadas legalmente por sigilo, ainda que limitadas ao período de existência da corregedoria. Observa que o acesso solicitado é a base de dados já existente na instituição.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração, além das tratativas entre o requerente e o requerido, constantes do Sistema de Informações ao Cidadão - Sic, a legislação aplicável à matéria, bem como a resposta aos esclarecimentos adicionais.

Análise

1. Trata-se da análise do recurso dirigido à Controladoria-Geral da União, no âmbito do qual o requerente solicita planilha/relatório de dados de controle interno sobre os processos investigativos e disciplinares, rito sumário ou rito ordinário, de todos os processos instaurados e concluídos entre 2012 a 2017, compreendendo diversos itens sobre a instrução e o julgamento dos processos.
2. Refutando considerações do requerido, no recurso à CGU o requerente considera que o pedido é amplo, porém não é genérico nem desproporcional, oportunidade em que reformula o pedido inicial no sentido de que a solicitação de rol amplo de informações se deu por desconhecimento dos níveis de informação disponíveis pelo requerido. Neste sentido, solicita o acesso às informações internas sobre processos administrativos investigativos e disciplinares existentes, produzidas e acumuladas, que não sejam vedadas legalmente por sigilo, ainda que limitadas ao período de existência da corregedoria, e por último, observa que o acesso solicitado é a base de dados já existente na instituição.
3. Para fins de instrução processual e com o objetivo de buscar racionalidade administrativa e eficácia no atendimento do pedido de informações em transparência passiva, no uso da faculdade prevista no § 1º do artigo 23 do Decreto nº 7.724/2012, foram solicitados esclarecimentos adicionais ao requerido.
4. Em resposta, entre outras considerações sobre as competências da Corregedoria e procedimentos administrativos aplicáveis às atividades desenvolvidas, o requerido ratifica suas respostas ao requerente de que o gerenciamento das informações atinentes aos processos

disciplinares e investigativos é realizado por intermédio do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, nos seguintes termos:

"Portanto, o gerenciamento de informações dá-se por meio de registros realizados junto ao Sistema CGU-PAD, e apenas dos atos acima elencados, o que ocorre somente por servidores previamente autorizados. A restrição de acesso persiste ainda que concluído o processo. Significa dizer, após observadas as regras que regulamentam o gerenciamento de informações relacionado a processos disciplinares, que as informações constantes dos processos disciplinares não tem natureza de interesse coletivo, e normalmente interessam às partes envolvidas, especialmente no que se refere ao acusado, no tocante ao exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Inclusive, o uso indevido do Sistema CGU-PAD sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.

A Corregedoria teve suas atividades iniciadas no âmbito do Instituto Federal Catarinense no ano de 2017. Assim, foram encaminhados os relatórios dos anos de 2017 e 2018 com todas as informações correicionais, além dos registros efetuados no sistema CGU-PAD, cumprindo-se assim o que compete à Corregedoria no que se refere ao gerenciamento de informações. A elaboração de nova planilha, no formato pleiteado pelo requerente, significa realizar trabalho para o fim de atender a um único pedido, uma vez que as obrigações legalmente impostas à Corregedoria foram cumpridas, ou seja, gerenciamento por meio do sistema CGU-PAD. Assim, cumpridas foram as obrigações impostas à Corregedoria, e este é o formato de gerenciamento de informações atualmente existente.

Ressalta-se sobre a nova versão do Sistema CGU-PAD, disponibilizado em setembro/2018, na qual contemplou inúmeras ferramentas. Segundo consta do site CGU: "(...)Novos relatórios, com possibilidade de exportação para outros formatos, inclusive excel...". (<http://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/cgu-pad/destaques/lancamento-da-nova-versao-do-sistema-cgu-pad>, acesso em: 01/04/2019). O acesso de usuários ao sistema, contudo, é de competência do Órgão Central."

5. Da manifestação acima transcrita verifica-se que para atendimento do pedido em apreço, será necessária a elaboração de "nova planilha, no formato pleiteado pelo requerente", o que consistirá em trabalhos adicionais para o "fim de atender a um único pedido", uma vez que o gerenciamento das tarefas é feito por meio do sistema CGU-PAD, e que "este é o formato de gerenciamento de informações atualmente existente."
6. Tal fato, impõe compreender que não houve negativa de acesso à informação uma vez que ao requerente foram encaminhados os dados de 2017 e 2018 e que o mesmo foi informado sobre os mecanismos atuais de gerenciamento das informações, qual seja, o sistema CGU-PAD.

7. Neste sentido, a declaração de que o sistema CGU-PAD é o formato de gerenciamento de informações atualmente existente, e que para o atendimento do pedido do requerente será necessário a elaboração de nova planilha, no formato pleiteado pelo requerente, de igual modo impõe compreender que o documento solicitado não existe.
8. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI, órgão que atua como última instância recursal administrativa na análise das negativas de acesso à informação, tratou dessa questão por meio da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consagra o entendimento de que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

Conclusão

9. De todo exposto, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso com fundamento no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, uma vez que a planilha/relatório de dados de controle interno consolidada na forma solicitada não existe.
10. À consideração superior.

LUCIMAR CEVALLOS MIJAN
Auditora Federal de Finanças e Controle

D E S P A C H O

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União - Adjunto.

RENATA ALVES DE FIGUEIREDO
Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação

CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação



DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação nº **23480.002427/2019-19**, direcionado ao **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC**.

FÁBIO DO VALLE VALGAS DA SILVA

Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovisionamento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provisionamento (parcial)—A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<http://www.acessoainformacao.gov.br/>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/aplicacao-lai-3a-ed-web-002.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 517 de 10/05/2019

Referência: PROCESSO nº 23480.002427/2019-19

Assunto: Recurso de 3ª instância – prazo 10/05/2019 (improrrogável)

Signatário(s):

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Assinado Digitalmente em 10/05/2019

Relação de Despachos:

De acordo.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Assinado Digitalmente em 10/05/2019
